

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS
PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022 DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA,
MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ



"é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta. Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo especifica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei". (Adilson Abreu Dallari)

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.580.885/0001-39, com endereço na Rua dos Monarcas, 3, Parque dos Nobres, São Luís/MA, CEP: 65.044-854, endereço eletrônico plenodistribuidora@gmail.com, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República c/c artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem **12.1** do



PLENO
DISTRIBUIDORA LTDA

instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 020/2022, a fim de apresentar



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, §§ 1º e 2º (primeira parte), e no artigo 110, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem 12.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 020/2022.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão 'até', pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".¹

"Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que

¹ TCU. Plenário. TC 019.797/2011-7. ACÓRDÃO nº 2167/2011. Relator: Min. Raimundo Carreiro. Unânime. Cópia em apenso.

pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado contagem do prazo do caso que ora se analisa".²



No presente caso, a *ratio decidendi* da supracitada jurisprudência do E. TCU é aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie, notadamente porque o artigo 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**" (g.n.).

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **08:00** (horário de Brasília) do dia **05 de outubro de 2022** (quarta-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário de Brasília) do dia **30 de setembro de 2022** (sexta-feira), mormente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) e da aplicação **subsidiária** e **supletiva**³ do artigo 213, *caput*, c/c artigo 15, ambos do CPC⁴ e do previsto no Subitem 12.1 do ato convocatório - prática de ato eletrônico, tendo

² Idem.

³ "Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, **iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil**. A aplicação supletiva é que supõe omissão" (g.n.). (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015. p. 45)

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes **serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

(...)

Art. 213. A **prática eletrônica** de ato processual **pode ocorrer** em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo". (g.n.)

em vista se tratar da contagem de prazo em *dias*, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro - CCB⁵.



2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos: **a)** cópia do ato constitutivo da empresa impugnante; **b)** cópia de documento pessoal do representante legal da empresa impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 020/2022, do tipo menor preço, tendo por objeto "AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO PEDAGÓGICO DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ANOS INICIAIS/INFANTIL A FIM DE EQUIPAR CRECHES E LABORATÓRIOS MULTIDISCIPLINARES EDUCACIONAIS, DESTINADOS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II".

A partir da análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 020/2022, verifica-se a inconsistências na descrição dos objetos a serem contratados, conforme disposto no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 020/2022, o que acarreta na inviabilidade de seleção da proposta mais vantajosa e frustração do caráter competitivo do torneio licitacional, em descompasso com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

⁵ "Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto".

moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da publicidade e da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, do artigo 3º, inciso II, e do artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) e do artigo 2º, § 2º (primeira parte), do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente).



O Edital em seus lotes, reúne materiais para montagem de laboratórios para o município de Nova Morada/CE, tais como pipeta, funil, espelhos entre outros itens, que se trata de itens comuns, os quais podem ser comercializados por empresas diversas, no entanto, quando somados aos materiais didáticos acaba por direcionar o objeto da licitação para uma única empresa, frustrando assim a competição no processo licitatório e restringindo a participação de mais empresas para a comercialização dos materiais, ensejando em um eventual prejuízo ao erário da Administração Pública, conforme exemplificado pelo lote I.

LOTE I

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
01	Kit de Peças/Componentes de LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS - Fundamental I com 62 (sessenta e dois) componentes e Armário de aço para armazenagem dos equipamentos/componentes garantindo segurança no seu manuseio. PERMITIDO A VARIÇÃO DE ATÉ 10% NOS TAMANHOS.	KIT	10
	Material de Apoio ao Aluno e Professor Fundamental I contendo no ldu 100 Livros por série totalizando 500 Livros + 10 Livros do professor com conteúdo de apoio e lista de atividades.	KIT	10

DESCRIÇÃO KIT COMPONENTES	QUANT
Pipeta pasteur graduada, 5 mL em plástico	1
Tubo de ensaio 25 x 150 mm (em vidro)	4
Mapa Sistema circulação humano	1
Mapa Sistema digestão humano	1
Mapa Sistema muscular humano	1
Mapa Corpo humano - Sistema respiratório	1
Mapa Sistema nervoso - Anatomia	1
Copo béquer 250 mL (em vidro)	1
Pipeta anatômica serilizada, 12 cm de metal	1
Esquerda adesiva, 26 x 13 mm	90
Funil, diâmetro 100 mm, haste 37 mm em plástico	1
Fio de prumo 1,2 m	1
Seringa descartável graduada, 10 mL	1
Lupa momento 3 x com cabo, 60 mm	1
Espelho plano, 70 x 40 mm	2
Pinça para tubo de ensaio de madeira	1
Tela para aquecimento, 10 cm	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, N.º 725 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARÁ - CEP 02040-000
CNPJ: 07.782.540/0001-00 - CQE: 00.320.171-4. E-MAIL: licitacoes@plenodistribuidora.com.br

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

"SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO".

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do ANEXO I se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação, realizando a separação dos kits para montagem dos laboratórios educacionais dos materiais

de acompanhamento por parte do aluno e do professor, bem como para que seja esclarecido se serão aceitos materiais didáticos similares.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que o edital, no tocante ao critério de julgamento de lances e inserção de proposta no sistema, se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

4. DO DIREITO

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no Edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das irregulares exigências.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:



"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o i. Pregoeiro e a digna Comissão Permanente de Licitação **terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à separação dos materiais para montagem de laboratório com os materiais didáticos**, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Representação para o fim de **retificar** o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o para de forma a promover a reparação dos vícios apontados** que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022.

5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A manutenção dos materiais em lotes conjuntos irá dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela nulidade do instrumento convocatório.



O que se pode extrair disso tudo é que o edital na forma como se encontra acaba por inviabilizar o certame, já que o artigo 40, inciso VII, e o artigo 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações, assim estabelecem:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital se encontra eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a ampla participação e a escolha da melhor proposta.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo (artigo 24, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 - supletivamente), e, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que seja declarada a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n º 020/2022, ante a impossibilidade de participação pelo menor preço por lote.

Termo em que,
Pede deferimento.

De São Luiz/MA p/ Morada Nova/CE, 30 de setembro de 2022.

JOAO ANTONIO
MARTINS
BRINGEL:29058341372

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO MARTINS
BRINGEL:29058341372
Dados: 2022.09.27 08:52:56
-03'00'

PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI
Sócio-Proprietário João Antonio
Martins Bringel

CPF/MF: 290.583.413-72
CI/RG: 17.450.693-7 SSP/MA